



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ronaldo Zulke – PT/RS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 776, DE 2011

Determina que parques de diversão disponham de gerador de energia elétrica de reserva.

Autor: Deputado WASHINGTON REIS

Relator: Deputado RONALDO ZULKE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta obriga os parques de diversão a dispor de gerador de energia elétrica de reserva.

O descumprimento desta lei sujeita o infrator a multa na faixa de R\$ 10 mil a R\$ 50 mil, com reincidência cobrada em dobro.

É previsto um *vacatio legis* de seis meses para que os agentes relevantes possam se ajustar ao disposto na lei.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Os mecanismos de mercado apresentam virtudes inequívocas para o alcance do bem-estar social. Como destacava Adam Smith, é a soma das ações individuais, calcadas estritamente na racionalidade individual de cada agente, que permite o alcance do bem-estar coletivo.

Mas isto nem sempre ocorre. Como qualquer mecanismo, o mercado apresenta falhas. E é neste caso que cabe avaliar se a intervenção regulatória do Estado é necessária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ronaldo Zulke – PT/RS

No caso concreto do Projeto de Lei nº 776/11, a falha de mercado pode se derivar de assimetria de informação. Os usuários dos parques de diversão podem não estar plenamente cientes dos riscos que correm e dos inconvenientes que podem sofrer como o de um brinquedo parar de funcionar justamente quando está sendo utilizado. E, no limite, não estariam mesmo dispostos a comprar o serviço oferecido pelo parque se estivessem cientes destes riscos. O problema é que itens de segurança em geral são pouco observáveis pelos usuários e acabam sendo pouco considerados nas decisões dos consumidores. Imagine-se a energia acabar justamente quando se está no alto da “roda gigante” ou na escuridão total dentro do “trem fantasma”.

Daí que tais problemas não são devidamente considerados pelos agentes em suas decisões, demandando mecanismos extra-mercado para a correção da falha.

No caso específico da proposição em comento, o problema principal reside mais no fato que a inexistência de geradores de energia elétrica de reserva pode resultar naquelas situações de inconveniência e desconforto aludidas do que em problemas de segurança propriamente ditos.

A questão aqui é avaliar, primeiro, se há outras formas mais eficientes de intervenção que não seja pela legislação. Segundo, os potenciais custos econômicos da medida.

Em relação à primeira questão, cabe notar que tais problemas em parques de diversão estão sendo endereçados por ações de autorregulamentação pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil (ADIBRA). Em 16 de março de 2011, tais associações lançaram as “Normas Brasileiras para Parques de Diversões”, documento de 250 páginas focado basicamente no item “segurança”. Durante dois anos, a Comissão de Estudo Especial de Parques de Diversão (ABNT/CEE-117) dedicou-se à normalização técnica focada na segurança dos equipamentos, contemplando as diversas modalidades desses empreendimentos de lazer, como os aquáticos, cobertos, itinerantes, temáticos e os chamados “*Family Entertainment Centers*”, aqueles instalados em *shopping centers*. A Comissão de Estudo utilizou como base de seu trabalho a Norma Européia EN 13814:2004 - *Fairground and Amusement*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ronaldo Zulke – PT/RS

Park Machinery and Structures-Safety, publicada pela organização *British Standards Institution*, do Reino Unido.

Quanto à segunda questão, acreditamos haver uma probabilidade não desprezível de vários parques de diversão menores, especialmente no interior e zonas mais pobres, terem o seu custo excessivamente incrementado com a medida. Isto pode resultar ou no incremento do preço do parque para a população ou mesmo na mera inviabilização do negócio. Em ambos os casos, estaríamos prejudicando a população que se depararia com uma diversão mais cara ou nem a teria disponível. Considerando que as opções de entretenimento no interior já são naturalmente mais limitadas, o encarecimento ou inviabilização de parques de diversão nestes locais teria um alto custo para a população.

A autorregulamentação usualmente enseja um período de aprendizado pelos agentes que procura evitar custos insuportáveis para parques de diversões menores. Nesse contexto, torna-se temerário introduzir regulamentações por via legal quando uma organização já muito conhecida de outros setores, como a ABNT, e a associação setorial, a ADIBRA, acabam de lançar um conjunto de normas inédito no País e que pode ser implementada de forma mais cuidadosa.

A ação legislativa pode ser necessária em algum momento futura, quando constatada a insuficiência do conjunto de normas ou falhas em sua aplicação frente aos agentes. O risco de uma lei neste momento é a geração de custos que não são suficientemente compensadores da perspectiva do bem estar social.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 776, de 2011.**

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado RONALDO ZULKE
Relator